

Ofício Sec-Sitra nº 018/2024

Belo Horizonte, 01 de março de 2024.

À Senhora Diretora Geral
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Minas Gerais - MG

Assunto: dados sobre os quantitativos dos Oficiais de Justiça

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador-Geral, considerando a necessidade de informações sobre os quantitativos dos Oficiais de Justiça, referente aos exercícios dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, vem dizer e requerer o que segue.

Em setembro de 2023, através do Ofício Sec-Sitra nº 074/2023, o Sindicato requereu à presidência deste Tribunal dados referentes a lotação, índices de produtividade e total de mandados dos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Todavia, até a presente data, não se obteve o devido retorno.

Portanto, reforçando o pedido anterior e considerando a necessidade de informações sobre os quantitativos referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, com a finalidade de contribuir com a discussão dos números ideais da lotação dos Oficiais de Justiça, apresenta os questionamentos seguintes:

- 1- Qual a lotação paradigma dos executantes de mandados?
- 2- Qual o índice de produtividade dos executantes de mandados?
- 3- Qual o número de mandados cumpridos?
- 4- Qual o total de pessoal de executante de mandados?

5- Quantos servidores foram afastados e qual o tempo de afastamento de servidores de execução de mandados?

Veja-se que os dados que se pretende obter são aqueles necessários para realizar o cálculo da lotação ideal dos servidores conforme determinado pela Resolução nº 2019/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, são dados de fácil sistematização e localização pois foram recentemente utilizados pelo Tribunal em, ao menos, duas oportunidades distintas: nos estudos que originaram a Resolução GP nº 234, de julho de 2022, e nos estudos para a Resolução nº 304 de novembro de 2023 – ambas dispuseram sobre a lotação dos Oficiais de Justiça no Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

As mesmas informações, ainda que parcialmente, foram utilizadas também para elaboração do plano de nomeações, apresentado por este Tribunal ao Conselho Nacional de Justiça, no âmbito dos Processos de Controle Administrativo nºs 0002071-96.2023.2.00.0000, 0002388-94.2023.2.00.0000 e 0001826-85.2023.2.00.0000.

Veja-se que, a Constituição Federal por meio do inciso XXXIII e alínea “b” do inciso XXXIV, todos do artigo 5º, asseguram a todos o **direito fundamental** de receber dos órgãos públicos o acesso de informações de seu interesse particular, bem como **assegura à associação defensora dos interesses coletivos a obtenção das informações relativas à categoria, em respeito ao direito fundamental do acesso à informação**. Veja-se:

Art. 5º (...) XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)

O mesmo princípio também é resguardado pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, que expressa os princípios constitucionais relacionados especificamente à Administração Pública, que inclusive resguarda o direito a participação da sociedade na administração direta e indireta (art. 37, § 3º, inciso II):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

A fim de regulamentar esse direito fundamental, foi implementada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual visa a conferir publicidade ampla aos atos, gastos e informações sob a guarda da Administração Pública. Para tal, estabelece medidas a serem tomadas, formas de divulgação, responsabilidades e meios de controle, com o fim de garantir a população o acesso à informação pública e restrição apenas àquelas que exigem o sigilo¹.

Da legislação, portanto, depreende-se a obrigatoriedade dos órgãos e entidades do poder público manterem uma **gestão transparente da informação**, com a proteção apenas de informações sigilosas e pessoais, com eventual restrição². Para isso, dispõe que **qualquer interessado poderá apresentar o pedido de acesso a informações**, por qualquer meio legítimo, **evitando-se exigências que venham a dificultar a concretização da obtenção ao acesso**:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

A partir disso, a legislação traz um importante dispositivo, o qual determina que, **estando disponível a informação, esta deve ser encaminhada imediatamente, bem como fixa o prazo não superior a 20 (vinte) dias para a invocação ao atendimento da solicitação**:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso **imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não **superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

¹ Lei nº 12.527/2011: “Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção

² Lei nº 12.527/2011: “DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (grifou-se)

No caso, as informações que se pretende obter estão plenamente disponíveis, visto que, como já demonstrado, os dados foram recentemente utilizados em diversas situações, não havendo justificativa para que a administração se escuse da obrigação legal.

Sobre esse ponto, importante observar desde já que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal dados dos servidores como remuneração, cargos e funções, órgão de lotação, distribuição de pessoal, entre outras, não são protegidas pelo âmbito de informações pessoais e, portanto, **não podem justificar eventual sigilo de processo:**

[...]1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. **Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral.** Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. **Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos;** ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. (...) (STF, Plenário, Ag.Reg. na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP, Relator: Ayres Britto, Data de julgamento: 09/06/2011) (grifou-se)

Tal solicitação, portanto, vai ao encontro ao dever da Administração Pública com a gestão transparente das informações e publicidade, bem como com o dever de disponibilizar e esclarecer as situações de interesse particular ou coletivo, à exceção daquelas que correm em sigilo – o que não é o caso.

Em face do exposto, com fundamento no que dispõe a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), requer que, no prazo máximo de 20 dias, sejam

respondidos os questionamentos abaixo, referente aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023:

- 1- Qual a lotação paradigma dos executantes de mandados?
- 2- Qual o índice de produtividade dos executantes de mandados?
- 3- Qual o número de mandados cumpridos?
- 4- Qual o total de pessoal de executante de mandados?
- 5- Quantos servidores foram afastados e qual o tempo de afastamento de servidores de execução de mandados?

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações.

Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves de Oliveira
Alexandre Magnus Melo Martins
Coordenadores Gerais